



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000365629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045979-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Adamantina, em que são agravantes COOPERATIVA DE CRÉDITO NOSSO - SICOOB NOSSO e GODOY ADVOGADOS ASSOCIADOS ADVOCACIA CONSULTORIA E ASSESSORIA JURIDICA, são agravados EMCP BOZONI e ÉDILA MARIA CASTILHO PALMEIRA BOZONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), MARCELO IELO AMARO E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2045979-77.2025.8.26.0000

Agravantes: Cooperativa de Crédito Nosso - Sicoob Nosso e Godoy Advogados

Associados Advocacia Consultoria e Assessoria Juridica

Agravados: Emcp Bozoni e Édila Maria Castilho Palmeira Bozoni

Comarca de Origem: Adamantina

Juiz da Vara de origem: Rodrigo Antonio Menegatti

Voto nº 10.097

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE CONSULTA. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Nosso - SICOOB NOSSO contra decisão que indeferiu a expedição de ofício ao CCS-Bacen, sob alegação de ofensa ao sigilo bancário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN para pesquisas em procedimentos cíveis, visando à satisfação de crédito.

III. Razões de Decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, sendo um mecanismo à disposição do credor para identificar bens e ativos financeiros.

4. A utilização do CCS-BACEN é admitida em procedimentos cíveis, pois não abrange dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

IV. Dispositivo

5. Recurso provido.

Legislação Citada:

CF, art. 5º, X e XII; CPC, art. 932, V, "a".

Jurisprudência Citada:

STJ, REsp n. 2.126.785/SP, rel. Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024; STJ, AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, rel. Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Cooperativa de Crédito Nosso - SICOOB NOSSO contra a decisão de fl. 305 do cumprimento de sentença, em que o juízo *a quo* indeferiu a pretensão de expedição de ofício ao CCS-Bacen, por entender ser ofensa ao direito constitucional ao sigilo bancário. Confira-se:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Fica indeferida a pretensão de expedição de ofício/pesquisa ao CCS-Bacen porque indevida, pois referido cadastro foi criado pela Lei n. 10.701/2003 com o propósito de auxiliar na investigação de crimes de lavagem de dinheiro, não podendo ser utilizado em maiores cautelas na busca de informações tendentes a viabilizar satisfação de crédito civil, sob pena de ofensa ao direito constitucional do sigilo bancário e de dados, enquanto projeções do direito à intimidade (Constituição Federal, artigo 5º, incisos X e XII).

O agravante sustenta, em síntese, a necessidade de deferimento do pedido de expedição ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro – CCS-Bacen, pois foram esgotadas todas as possibilidades judiciais e extrajudiciais de localização de bens passíveis de penhora. Pede a reforma da decisão na forma do artigo 932, inciso V, alínea "a", do Código de Processo Civil. Requer, liminarmente, o deferimento de efeito suspensivo ativo para determinar a expedição de ofício ao CCS-Bacen, e, no mérito, a reforma da decisão.

Recurso tempestivo, devidamente preparado (fls. 19/20).

O presente recurso teve efeito suspensivo indeferido, tendo seu regular processamento (fls. 26/27).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 31/35), sem preliminares.

É o relatório.

A controvérsia recursal diz respeito à possibilidade de realização de pesquisas em face dos executados junto ao sistema CCS-BACEN.

A respeito do sistema CCS-BACEN, o Superior Tribunal de Justiça assentou-se tratar de apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, ostentando mera natureza cadastral, pois não dispõe de informações relativas a valores ou movimentações financeiras, mas apenas os contornos da identificação cadastral. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE QUANTIA CERTA. TENTATIVAS FRUSTRADAS DE APURAR A EXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO DOS DEVEDORES. OFÍCIO AO CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. JULGADOS DESTA CORTE. CONSULTA AO SEI-C. IMPOSSIBILIDADE. FINALIDADE PÚBLICA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

DE COMBATE À CRIMINALIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada em 3/2/2014, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 20/10/2023 e concluso ao gabinete em 4/6/2024.

2. O propósito recursal consiste em decidir se é possível a determinação de consulta ao Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) e ao Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS) com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor quando as demais tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas.

3. De acordo com recentes julgados desta Corte, o CCS-BACEN é considerado apenas mais um mecanismo à disposição do credor na busca para satisfazer o seu crédito, porquanto não contém dados de valor, de movimentação financeira ou de saldos de contas ou aplicações, mas apenas os contornos da identificação cadastral, sobre o relacionamento dos clientes com as instituições do Sistema Financeiro Nacional (REsp 1.938.665/SP, Terceira Turma, DJe 3/11/2021 e REsp 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

4. Em contrapartida, o Sistema Eletrônico de Intercâmbio do COAF (SEI-C) é o portal eletrônico de uso exclusivo para o intercâmbio de informações entre o órgão de inteligência financeira e as autoridades competentes para investigação ou apuração de crime de lavagem de capitais, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito, em conformidade com o art. 15 da Lei nº 9.613/1998.

5. A utilização do SEI-C para pesquisa de patrimônio de devedor/executado representa verdadeiro desvirtuamento das finalidades dessa importante ferramenta de combate à criminalidade no cenário nacional. Há que se destacar também que os dados acessados por meio do SEI-C são sigilosos, não sendo permitida ? e tampouco proporcional ? sua devassa para a busca de bens de interesse eminentemente privado do credor (art. 5º, XII, da Constituição Federal).

6. De modo similar, a Terceira Turma desta Corte já decidiu pela impossibilidade de se determinar, mesmo após as devidas tentativas de identificação e constrição de ativos financeiros restarem infrutíferas, expedição de ofício ao COAF, com o fim de apurar a existência de patrimônio do devedor, perseguido em cumprimento de sentença, de natureza cível (REsp n. 2.043.328/SP, Terceira Turma, DJe 20/4/2023).

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido para determinar a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

expedição de ofício tão somente ao Banco Central do Brasil, para que efetue pesquisa no Cadastro Geral de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) de bens e ativos financeiros titularizados pelos recorridos, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de primeiro grau.

(REsp n. 2.126.785/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 8/8/2024.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PESQUISA NO CADASTRO DE CLIENTES DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É admitida a pesquisa no Cadastro de Clientes de Instituições Financeiras (CCS) junto ao Bacen em procedimentos cíveis, como mecanismo disponível ao credor de satisfação de seu crédito, na medida em que comporta os relacionamentos entre instituições financeiras e clientes, não abrangendo dados relativos a valor, movimentação financeira ou saldos de contas e aplicações.

2. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 2.249.568/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 25/10/2023.)

Desta forma, também vem entendendo esta Colenda 16ª Câmara de Direito Privado, confira-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDO PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA - EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA - SUFICIENTES TENTATIVAS DE LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS EXECUTADOS - IMPOSSIBILIDADE DO AGRAVANTE EM SE UTILIZAR DO MEIO PRETENDIDO POR FORÇA PRÓPRIA – ADEQUADA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO "CENSEC" E "CCS-BACEN" - PRECEDENTES NESSE SENTIDO – REFORMA DA R. DECISÃO RECORRIDA – RECURSO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2390228-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/04/2025; Data de Registro: 07/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CCS-BACEN. POSSIBILIDADE DE CONSULTA. RECURSO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo de instrumento interposto por Bradesco S.A. contra decisão que indeferiu a realização de pesquisas no sistema CCS-BACEN em face dos executados. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de utilização do sistema CCS-BACEN para pesquisas em procedimentos cíveis, para fins de satisfação de crédito. III. Razões de Decidir 3. O Superior Tribunal de Justiça reconhece que o CCS-BACEN possui natureza meramente cadastral, sendo um mecanismo à disposição do credor para identificar bens e ativos financeiros. 4. A execução está em curso desde o ano de 2012, sem que o débito tenha sido totalmente satisfeito, justificando a medida pleiteada. IV. Dispositivo 5. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2396948-57.2024.8.26.0000; Relator (a): Jayme de Oliveira; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/03/2025; Data de Registro: 26/03/2025)

Em suma, diante do exposto, faz-se de rigor a reforma da decisão combatida para autorizar a realização de consulta em nome dos executados perante o sistema CCS-BACEN.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator